

Registro: 2025.0000439691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018654-64.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante THAINARA DO CARMO SILVA DE FARIA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.231

Apelação nº 1018654-64.2023.8.26.0114

Apelante: Thainara do Carmo Silva de Faria

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Campinas

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreira. Auxiliar de
laboratório de Análises. Acidente de trajeto. Lesão no
membro inferior esquerdo. Ausência da incapacidade
laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Thainara do Carmo Silva de Faria**,
foi julgada improcedente (fls. 141/3).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a
inversão da decisão por entender fazer jus ao benefício de auxílio-
acidente (fls. 149/57).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

A postulante, atualmente com 30 (trinta) anos

de idade, alega que exercia a função de Auxiliar de laboratório de análises para a empresa Laboratório Sabin de Análises Clínicas em Campinas Ltda., sendo que, em 10.02.2016, sofreu acidente de trajeto, fraturando seu membro inferior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 85/105), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão de auxílio-acidente.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 37).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, a trabalhadora com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 38/43.

O médico Jorge Raul Costa Gottschall, informou que a autora relata que foi admitida “em 15/09/14 no Laboratório Sabin de Análises Clínicas em Campinas. / Informa que trabalhava no cargo de técnica de laboratório. / Quando em 10/02/2016, chegando no laboratório para trabalhar, foi ao vestiário trocar de roupa e uma porta do armário de ferro caiu no seu pé esquerdo; ocasionando

trauma. / Foi socorrida e encaminhada para o Hospital Mario Gatti, onde realizou raio-x, constatando fratura do V metatarso do pé esquerdo. / Foi imobilizada por, aproximadamente, 100 dias. / Houve emissão de CAT pela Empresa e afastamento de suas atividades até 15/06/2016. / Retornou ao trabalho na mesma função. / Foi demitida em 07/2016. / Posteriormente acumulou outros vínculos empregatícios. / Situação atual: • Queixa de dor esporádica em pé esquerdo. / • Nega limitações para suas atividades diárias e sociais. Refere estar melhor. / • Não faz acompanhamento médico regular. / • Nega fisioterapia atual. / • Está trabalhando” (fls. 91/2).

Realizado o exame físico especial, o perito constatou: “**MEMBROS INFERIORES:** Inspeção: ausência de edema. Ausência de cicatriz cirúrgica. Ausência de abaulamentos ou retrações. Panturrilhas livres de edemas e de empastamentos. Sem variações de equilíbrio. Discreta saliência óssea em região do V metatarso esquerdo. Palpação: dor à palpação profunda do 5º metatarso do pé esquerdo. Ausência de crepitação em joelhos (fêmoro-patelar) e tornozelos. Mobilidade: sem sinais de comprometimento funcional. Força muscular: preservada em membros inferiores, de grau 5. / Neurológico: sem alterações de sensibilidade. Marcha preservada na ponta dos pés e sob os calcanhares” (fls. 95/6).

O técnico diagnosticou a obreira como sendo portadora de “**Sequela consolidada de fratura exposta do V metatarso do pé esquerdo, sem desvio, CID: S92.3. A história narrada relaciona-se a queixa clínica com início em 10/02/16. O**

empregador emitiu a C.A.T.- Comunicação de Acidente de Trabalho. A anamnese, o exame físico pericial e os documentos/exames apresentados confirmam as doenças/lesões” (fls. 97).

O especialista afirmou que, em razão das doenças, a parte periciada foi “**tratada de forma conservadora (medicamentos e imobilização). Durante o pacto laboral, houve afastamento do trabalho com percepção de benefício pelo requerido até 15/06/16. Não houve reabilitação ou readaptação. Segundo os relatos obtidos, atualmente a parte autora trabalha e não recebe benefício previdenciário. A autora não apresentou documentos comprobatórios de tratamento atual**” (fls. 98).

O *expert* afirmou que os achados atuais do exame físico “**não evidenciaram incapacidade laborativa. No exame clínico apurado não foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento da anatomia e funcionalidade (biomecânica) do pé esquerdo. Destaco que a pericianda esteve afastada por tempo adequado para tratamento, que o prognóstico de recuperação era bom e que seu exame físico pericial atual não revelou sinais de desuso ou limitações dos movimentos. Não houve comprometimento para as atividades da vida diária privada ou social**” (fls. 98).

Em resposta aos quesitos, o perito concluiu que: “Não há dano incapacitante”. / Está apta para o trabalho habitual”. / “Não há necessidade” de readaptação ou reabilitação; / “Não há

invalidez”. / “Não há dano estéticos” (fls. 103 – quesito formulados pela requerente de nº 16).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Thainara do Carmo Silva de Faria**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator